Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 162/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS, NOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE ALUNOS, EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

Art. 1º - Fica, por esta Lei, instituída a obrigatoriedade de colocação de lixeiras, nos portões de entrada e saída de alunos, em todas as unidades educacionais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – A lixeira deverá ter no mínimo 22 (vinte e dois) cm de largura e no mínimo 50 (cinquenta) cm de cumprimento e sua capacidade deverá ser de no mínimo 15 (quinze) litros;

§ 2º - as especificações técnicas para instalação das lixeiras deverão ser de maneira a facilitar o seu uso pelo público, sem prejuízo para o fluxo de transeuntes.

Art. 2º - As unidades educacionais poderão adquirir as lixeiras, em parceria com a iniciativa privada, as quais poderão colocar suas logomarcas nos recipientes, desde que não se trate de propaganda de bebida alcoólica ou fumo ou assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 anos.

Art. 3º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – advertência e terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o disposto nesta lei.

II – Se não cumprido o disposto no inciso I deste artigo acarretará multa de 5 (cinco) UFM's, tendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar.

III – Na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.

IV – Persistindo no descumprimento das penalidades anteriores a multa será diária no valor de 0,1 (zero vírgula uma) UFM.

Art. 4º - Ao cidadão que furtar ou depredar as referidas lixeiras aplicará multa de 10 (dez) UFM's, além de ter que reparar o dano.

Art. 5º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma mais simples e barata.

O engajamento das escolas será benéfico uma vez que educará as crianças, desde cedo a se tornarem cidadãs conscientes com a preservação do meio ambiente, trazendo um futuro melhor para nossa cidade.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 162/2013

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS, NOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE ALUNOS, EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

-04-Out-2013-10:24-010565-1/2

Art. 1º - Fica, por esta Lei, instituída a obrigatoriedade de colocação de lixeiras, nos portões de entrada e saída de alunos, em todas as unidades educacionais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – A lixeira deverá ter no mínimo 22 (vinte e dois) cm de largura e no mínimo 50 (cinquenta) cm de cumprimento e sua capacidade deverá ser de no mínimo 15 (quinze) litros;

§ 2º - as especificações técnicas para instalação das lixeiras deverão ser de maneira a facilitar o seu uso pelo público, sem prejuízo para o fluxo de transeuntes.

Art. 2º - As unidades educacionais poderão adquirir as lixeiras, em parceria com a iniciativa privada, as quais poderão colocar suas logomarcas nos recipientes, desde que não se trate de propaganda de bebida alcoólica ou fumo ou assunto ou mercadoria imprópria para menores de 18 anos.

Art. 3º - As penalidades por descumprimento desta lei obedecerão aos seguintes critérios:

I – advertência e terá um prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o disposto nesta lei.

II – Se não cumprido o disposto no inciso I deste artigo acarretará multa de 5 (cinco) UFM's, tendo prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar.

III – Na reincidência será aplicada multa em dobro por cada notificação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
05

IV – Persistindo no descumprimento das penalidades anteriores a multa será diária no valor de 0,1 (zero vírgula uma) UFM.

Art.4º - Ao cidadão que furtar ou depredar as referidas lixeiras aplicará multa de 10 (dez) UFM's, além de ter que reparar o dano.

Art. 5º - Quanto aos valores recolhidos proveniente das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento desta Lei, serão repassados a Secretaria de Obras e Meio Ambiente de Conselheiro Lafaiete que deverá utilizar a totalidade destes valores na execução e na fiscalização do que se trata esta Lei.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento da presente Lei é de responsabilidade do órgão municipal competente.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor 120 dias após a sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 06

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, propiciando uma cidade mais bonita e agradável, de forma simples e barata.

O engajamento das escolas será benéfico uma vez que educará as crianças, desde cedo a se tornarem cidadãs conscientes com a preservação do meio ambiente, trazendo um futuro melhor para nossa cidade.

Por todo o exposto, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Fls. 07

PARECER Nº 204/2013

Projeto de Lei nº 162/2013

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de lixeiras, nos portões de entrada e saída de alunos, em todas as unidades educacionais no Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A obrigatoriedade de instalação de lixeiras nos portões de entrada e saída de todas as unidades educacionais localizadas no Município de Conselheiro Lafaiete, através de lei de iniciativa parlamentar está a ferir e violar o princípio da separação dos poderes, art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, visto que ao atuar dessa o Poder Legislativo está criando obrigação para o Poder Executivo.

Outro ponto a destacar é que a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. De acordo com a mencionada Lei, os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base, entre outros nos seguintes princípios fundamentais: (i) na integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e

maximizando a eficácia das ações e resultados; (ii) na adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; e, sobretudo (iii) a articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante (art. 2º, II, V, e VI).

Os serviços de saneamento demandam do poder público um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, cujas funções típicas são a legislativa e a fiscalizatória. Assim, cabe ao Executivo mobilizar sua estrutura, que é mais aparelhada, em prol da elaboração de uma política mais abrangente relacionada à coleta do lixo e, em última análise, ao saneamento.

Desta feita, de nada adianta, por exemplo, previsão legal quanto à instalação de lixeiras nos portões de entrada e saída das unidades educacionais se tal providência não for acompanhada de medidas relativas à regularidade da coleta do lixo, ou ainda quanto ao seu despejo, manejo e impacto ambiental.

Desta forma, conclui-se que o Projeto de Lei ora em análise não apresenta com suficiente densidade as soluções que o saneamento demanda, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, tendo em vista que a limpeza urbana e a coleta de lixo se insere num âmbito maior, que demanda o planejamento das ações governamentais, o que não foi atendido pelo Projeto de Lei ora em comento, motivo pelo qual não deve ele prosperar em sua tramitação legislativa.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

Fls. 09

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE NOVEMBRO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 10

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 162/2013

EXPEDIENTE
06/02/14
Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 162/2013, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de lixeiras, nos portões de entrada e saída de alunos, em todas as unidades educacionais no Município de Conselheiro Lafaiete "***, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de lixeiras, nos portões de entrada e saída de alunos, em todas as unidades educacionais no Município de Conselheiro Lafaiete.

Na justificativa o autor da proposição alega que o projeto tem o objetivo contribuir para atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, propiciando uma cidade mais bonita e agradável.

Entretanto, o referido Projeto de Lei se mostra ilegal, pois a matéria já encontra amparo na Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Há de se destacar que o projeto trata de limpeza urbana e coleta de lixo, o que implica que o mesmo traga em seu corpo o planejamento das ações governamentais para sua implantação, o que não foi feito pelo Autor.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição em análise, impedindo sua tramitação regimental.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-10-Dez-2013-19:12-011339-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 162/2013

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
11/03/14
Presidente

O vereador subscrito, autor do Projeto de Lei nº 162/2013, o qual "**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE LIXEIRAS, NOS PORTÕES DE ENTRADA E SAÍDA DE ALUNOS, EM TODAS AS UNIDADES EDUCACIONAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**", vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, justiça e Redação, respectivamente acostados às fls. 07/09 e 10/11, que concluíram pela antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fatos e fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Assim, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

a) Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas
b) Seja-lhe dado **TOTAL PROVIMENTO** para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das sessões, 11 de fevereiro de 2014.

Vereador Sandro José dos Santos

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Fev-2014-16:09-011810-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 13

RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

EGRÉGIO PLENÁRIO,

NOBRES EXCELÊNCIAS,

I-Dos Pressupostos Recursais Atendidos

1.1 Da Tempestividade, Da Admissibilidade e Do Cabimento

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de fevereiro de 2014, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data máxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II- Síntese Dos Fatos

O Projeto de Lei nº 162/2013, tem por objetivo "dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de lixeiras, nos portões de entrada e saída de alunos, em todas as unidades educacionais no município de Conselheiro Lafaiete".

Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da d. Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do mesmo, conforme fls. 07/09.

Ato contínuo, às fls. 10/11, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas "ratifica" os fundamentos da antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade estranhamente vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, sequer acrescentando quaisquer outros elementos de motivação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 14

III- Das Razões Do Recurso

Equivocadamente, o parecer da Procuradoria do Legislativo, às fls. 07/09, inicia seu pronunciamento aduzindo que a matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, coleta de lixo, está contextualizada no campo do saneamento, tema este submetido aos termos das diretrizes nacionais fixadas pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Ocorre que a matéria objeto do referido Projeto de Lei não está contextualizada no campo do saneamento básico, tampouco visa a coleta de lixo. Pela simples leitura da justificativa que acompanha o Projeto, fl. 03, conclui-se que o presente Projeto tem por finalidade atenuar a questão do lixo nas calçadas, além de colaborar com a preservação do meio ambiente, conscientizando as crianças, desde cedo, a se tornarem cidadãs que preservem o meio ambiente, trazendo um futuro melhor para o Município. Vale resaltar que o objeto do referido Projeto de Lei é contribuir para que se crie uma consciência entre os cidadãos, independente da idade, sobre a necessidade de jogar o lixo no lixo e nada melhor de começarmos pelos nossos alunos, de modo que estes comecem um novo ciclo de cidadãos conscientes e participativos para o bem estar de todos. Então, não há o que falar sobre interferência no serviço público de limpeza urbana e sim regulamentação de comportamento que contribuirá e muito para melhoria no serviço de limpeza urbana em nosso município.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 30, I delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Essa autonomia pressupõe a aptidão para se governar livremente, de legislar e de concretizar suas disposições, respeitadas as disposições obrigatórias decorrentes do próprio ordenamento jurídico nacional.

Significa dizer que, para satisfazer o interesse maior da coletividade, o Município poderá dispor sobre normas de conduta a serem aplicadas ao cidadão, sem prejuízo da aplicação de leis de outras órbitas governamentais que sejam de observância obrigatória. Portanto, no que se refere ao poder de polícia administrativa, compete ao Município concretizá-lo mediante disposição em lei federal, estadual ou municipal, as quais estabelecerão o dispositivo legal para que o mesmo seja concretizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 15

É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislações Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando sanções e, inclusive, normas de licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Ora, se os Municípios podem legislar sobre matéria ambiental, suplementando a legislação federal e a estadual, e garantindo a preservação do interesse local, bem como exercer a ação repressiva de combate a poluição, obviamente, pode criar obrigação às unidades educacionais a colocarem lixeiras nos portões de entrada e saída de alunos, contribuindo desta forma para a manutenção da cidade mais limpa e educando crianças e adolescente a preservação do meio ambiente.

Com fundamento nas palavras do mestre Celso Ribeiro Bastos, in Curso de Direito Constitucional, 1989, p.277, o interesse local pode ser definido como:

> "*Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.*".

Em relação à matéria objeto do Projeto, muito claro está o interesse local, ao obrigar as unidades educacionais a colocar lixeiras nos portões de entrada e saída de alunos, que irá além de colaborar diretamente para a melhoria dos serviços de limpeza pública no Município, conscientizar as crianças e adolescentes da importância da preservação do meio ambiente, não havendo que se falar em um grau de planejamento que não pode ser satisfeito pela Câmara, como absurdamente alegado pela d. Procuradora.

O presente Projeto ainda encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 202, estabelece que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 16

"Art. 202 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, vedado seus depósitos às margens de qualquer via pública, ou interferência no cotidiano de uma comunidade, no que tange à saúde, poluição ou degradação ambiental ou condutas que comportem riscos para a qualidade de vida."

A formulação de políticas é uma responsabilidade primária do Legislativo, que lhe foi confiada pelo eleitorado, de forma que a proposta de lei ora em comento não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo ainda, conveniente e oportuna.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por sua vez, não apresentou maiores justificativas para concluir pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto, apenas ratificou os apontamentos e fundamentações da Procuradoria do Legislativo, ou seja, não apresentou seu livre convencimento motivado.

IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, nos termos do art. 122 do regimento Interno, tem-se que o presente Projeto de Lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Nestes Termos,

Pede e Espera deferimento.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014

Vereador Sandro José dos Santos